



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias, de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano	240\$
A 1.ª série	"	90\$
A 2.ª série	"	80\$
A 3.ª série	"	80\$
Semestre		130\$
"		48\$
"		43\$
"		43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:409 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Castro Verde.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:839 — Cria e manda abrir à exploração o posto telefónico público de Campanário, concelho de Ribeira Brava, e fixa as taxas das respectivas conversações.

Portaria n.º 6:840 — Cria e manda abrir à exploração o posto telefónico público de Matozinhos, e determina que às suas conversações sejam aplicadas taxas idênticas às do Pôrto.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 17:497, que estabelece a forma de como devem dar entrada no Banco Nacional Ultramarino as importâncias de 75 por cento do produto das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos das Companhias Western Telegraph Company Limited e Eastern Telegraph Company Limited, que amarram em Cabo Verde, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 16:688.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:410 — Cria o lugar de ajudante técnico de radiologia no quadro do pessoal do serviço de raios X do Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Decreto n.º 18:411 — Aprova o regulamento do prémio José Luís Monteiro, instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses.

Decreto n.º 18:412 — Prorroga por mais um ano a execução do decreto n.º 17:453, que suspende por um ano a execução do decreto n.º 17:009, que estabeleceu os exames de admissão na Escola Superior de Medicina Veterinária e no Instituto Superior de Agronomia.

Decreto n.º 18:413 — Regula a execução das provas de exames e passagens de classe no ensino primário elementar.

Decreto n.º 18:414 — Transfere uma verba do artigo 693.º para o artigo 694.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930.

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Castro Verde e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico cirúrgico	159\$60
1 contínuo e enfermeiro	240\$
1 enfermeira	120\$
1 ajudante de enfermeira e cozinheira	120\$
1 escriptorário	60\$

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:839

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Campanário, concelho de Ribeira Brava, distrito do Funchal, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

De Campanário para Ribeira Brava	1\$
Para qualquer outra localidade as taxas aplicáveis a Ribeira Brava para idênticas conversações.	

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 6:840

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscaliza-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:409

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

ção das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Matozinhos, distrito do Porto, e que às suas conversações sejam aplicadas taxas idênticas às do Porto.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1930.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Por ter saído inexacto, novamente se publica o decreto n.º 17:497, de 15 de Outubro de 1929:

Decreto n.º 17:497

Em cumprimento do disposto no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 16:688, de 30 de Março de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias de 75 por cento do produto das taxas terminais e de trânsito dos telegramas transmitidos pelos cabos submarinos das Companhias Western Telegraph Company Limited e Eastern Telegraph Company Limited, que amarram em Cabo Verde, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 16:688, de 30 de Março de 1929, relativas aos períodos que começam em 1 de Julho do mesmo ano, darão entrada no Banco Nacional Ultramarino pela seguinte forma:

a) 50 por cento como depósito da colónia de Cabo Verde;

b) 25 por cento como depósito à ordem do Ministro das Colónias.

Art. 2.º A importância correspondente à previsão da cobrança dos 25 por cento a que se refere a alínea b) do artigo 1.º será, em cada ano económico, inscrita:

a) No orçamento da receita da colónia, sob a rubrica de: «Rendimento com aplicação especial, nos termos dos decretos n.ºs 16:688 e 17:497, de 30 de Março e 15 de Outubro de 1929»;

b) Na tabela de despesa extraordinária, sob a epígrafe de: «Para despesas com a arborização, a pesquisa e captação de águas e os portos da colónia e abertura de créditos extraordinários, nos termos dos decretos n.ºs 16:688 e 17:497, de 30 de Março e 15 de Outubro de 1929».

Art. 3.º Das importâncias depositadas nos termos da alínea b) do artigo 1.º só podem ser levantadas e transferidas para a colónia, mediante despacho do Ministro das Colónias no respectivo processo, as quantias para que, pela verba a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, for aberto qualquer dos seguintes créditos:

a) Especiais, destinados a despesas com a arborização, a pesquisa e captação de águas, e os portos da colónia, que as respectivas verbas orçamentais ordinárias, pelas competentes distribuições de fundos regulamentares, não comportam, devendo cada um destes créditos ser classificado e escriturado com verba imediata à correspondente daquelas e dentro da mesma secção;

b) Extraordinários, nos termos da parte final da base XXIX das bases orgânicas da administração co-

lonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, que serão classificados e escriturados: ou em termos semelhantes aos da alínea a) deste artigo, quando se trate de serviços já inscritos na tabela de despesa ordinária; ou, no caso contrário, como artigos novos, adicionais, da mesma tabela, no capítulo ou nesta lhes competir; ou na tabela de despesa extraordinária, também como artigos adicionais ao último, sempre que a despesa estiver compreendida nas do artigo 16.º, por força do artigo 25.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928.

§ único. Os créditos a que este artigo se refere só produzem os seus efeitos depois de votados pelo Conselho do Governo da colónia e aprovados pelo Ministro das Colónias.

Art. 4.º A documentação justificativa da aplicação de cada um dos créditos a que se refere o artigo 3.º constituirá sempre na colónia processo especial separado de qualquer outro da mesma natureza.

Art. 5.º A Repartição da Contabilidade Colonial, logo que se efectuem as entregas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º, comunicá-las há, com a mesma discriminação, ao governo da colónia, devendo este por seu turno fazer publicar trimestralmente no *Boletim Oficial*, pela Direcção dos Serviços de Fazenda, uma conta corrente em que figurem as importâncias relativas à alínea b) do artigo 1.º e as dos créditos que forem abertos nos termos do artigo 3.º deste decreto.

Art. 6.º Em 30 de Junho de cada ano cessa a faculdade da abertura de qualquer dos créditos a que este decreto se refere, por conta da respectiva previsão do ano económico que fiudar naquele dia.

Art. 7.º O saldo acusado na conta corrente, publicada nos termos do artigo 5.º, em que figurarem as entregas das importâncias relativas ao último trimestre do cada ano económico, será, no primeiro orçamento geral da colónia, adicionado à previsão da receita e da despesa a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2.º

Art. 8.º Quando daquela conta corrente se verificar que as entregas foram inferiores à previsão e que os créditos abertos por conta desta excederam as mesmas entregas efectivas, o respectivo deficit será abatido à previsão da despesa a que se refere a alínea b) do artigo 2.º a inscrever no primeiro orçamento geral da colónia.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Eduardo Augusto Marques.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 18:410

Considerando que o director do Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa ponderou estar absolutamente provada a insuficiência do quadro do pessoal do serviço de raios X do mesmo Hospital Escolar;

Considerando que o quadro para aquele serviço foi fixado pelo decreto n.º 15:977, de 24 de Setembro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 24 do referido mês e ano, e se torna indispensável à boa regularização dos serviços a criação de um lugar de